(35/2019-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO DO EXMO. CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA QUE APRECIOU RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA ANTERIOR DECISÃO DO MM. JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE – JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO QUE NÃO CARACTERIZA DECISÃO ORIGINÁRIA PARA EFEITO DE SUBMISSÃO AO RECURSO PREVISTO NO ART. 33, INCISO V, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, ADEMAIS, SOMENTE É CABÍVEL EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR – EMBARGOS INFRINGENTES – NÃO PROVIMENTO.

CGJ *00012958*

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Sra. Neusa Aparecida Machado Thim contra a r. decisão de fls. 65 que, acolhendo o parecer de fls. 62/64, não recebeu o novo recurso administrativo interposto às fls. 56/60 porque não foi voltado contra decisão originária da Corregedoria Geral da Justiça.

A embargante alegou, em suma, que o parecer aprovado pela r. decisão de fls. 65 contém erro sobre a existência de parentesco com o Sr. Marcos Vinicius de Mello. No mais, reiterou os fatos alegados no recurso que interpôs contra decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente (fls. 81/84).

Opino.

A recorrente interpôs recurso administrativo contra a r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que destituiu a interventora e nomeou novos interventores para a delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Mogi Guaçu, com fixação de sua remuneração (fls. 01/06 e 27/32).

Esse recurso foi parcialmente provido para determinar que as remunerações dos interventores da unidade, somadas, não superem quantia mensal equivalente a 90,25% dos subsídios dos Exmos. Ministros do Supremo Tribunal Federal, com a ressalva de que uma vez confirmada a perda da delegação exercida pela recorrente a metade da renda líquida da unidade, no período em que esteve provida, deverá ser depositada para o Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça (fls. 36/44).

Contra o julgamento desse recurso administrativo a recorrente interpôs novo recurso, agora dirigido à Col. Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 56/60), que não foi recebido porque ausentes os pressupostos normativos uma vez que não voltado contra decisão originária do Corregedor Geral da Justiça (fls. 62/65).

A r. decisão de fls. 65, que rejeitou o novo recurso interposto, adotou os fundamentos do parecer de fls. 62/64 em que foi reconhecido anterior erro quanto ao fato do Sr. Marcos Vinicius de Melo não ser filho da recorrente.

Ressalvou-se, também, que o fato do Sr. Marcos Vinicius de Mello não ser filho da recorrente em nada alterava o resultado do recurso anterior:

"*A única ressalva a ser feita diante do recurso interposto é que, ao contrário do que constou no parecer de fls. 36/43, o Sr. Marcos Vinicius de Mello não é filho da recorrente, o que não altera os fundamentos da Portaria editada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente (fls. 01/06) e do recurso interposto, pois não foi o suposto parentesco fato considerado para a substituição do interventor*" (fls. 63/64 – grifei).

Por seu lado, como constou no parecer de fls. 62/64, adotado na r. decisão de fls. 65, a recorrente interpôs recurso administrativo contra r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente.

O julgamento daquele recurso administrativo não constitui decisão originária do Corregedor Geral da Justiça e, portanto, não está sujeito a novo recurso administrativo previsto no art. 33, inciso V, do Regimento Interno do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ademais, o recurso administrativo previsto no art. 33, inciso V, do Regimento Interno do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo somente é cabível contra decisão originária do Corregedor Geral da Justiça em processo disciplinar relativo à delegado dos serviços notariais e de registro, o que também não ocorreu neste caso concreto.

Assim porque a perda da delegação que era exercida pela recorrente foi decretada em processo administrativo próprio, movido pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, sendo essa decisão mantida pelo então Corregedor Geral da Justiça em recurso que foi interposto no Processo nº 2010/141041.

E contra a r. decisão em que mantida a pena de perda da delegação foram interpostas medidas judiciais pela recorrente, todas rejeitadas de forma definitiva, razão pela qual a recorrente deixou de exercer a

delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Mogi Guaçu.

Anoto, nesse ponto, que a perda da delegação de maneira definitiva foi reconhecida por Vossa Excelência mediante decisão prolatada no Processo nº 2009/00089013, como decorre dos documentos de fls. 70/79, dos quais a recorrente foi intimada conforme fls. 85 e 96/97.

Portanto, a r. decisão de fls. 65 não comporta novo recurso administrativo de competência da Col. Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Destarte, os embargos de declaração representam inconformismo em relação à r. decisão que negou provimento ao recurso interposto, razão pela qual não podem ser acolhidos.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de se negar provimento aos embargos de declaração apresentados pela Sra. Neusa Aparecida Machado Thim às fls. 81/84.

Sub censura.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria

103

Processo nº 2018/00148427 – DICOGE 5.1

CONCLUSÃO

Em 23 de janeiro de 2019, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, Digníssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, _____, Escrevente, digitei e subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, rejeito aos embargos de declaração opostos pela Sra. Neusa Aparecida Machado Thim (fls. 81/84).

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça